



SADC FORUM HOUSE

*Parliament Gardens, Erf 578 Love Street
Private Bag 13361
WINDHOEK, NAMIBIA*

Tel: +264 61 2870000

Fax: +264 61 254642/247569

info@sadcpf.org

www.sadcpf.org

CONSTITUIÇÃO

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, tendo solenemente decidido constituir uma Assembleia Parlamentar Consultiva denominada Fórum Parlamentar da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, visando a sua transformação numa estrutura parlamentar regional, com o objectivo de reforçar a capacidade da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, através da participação dos parlamentares dos Estados membros nas actividades da referida Comunidade;

Firmemente decididos a:

- *promover o respeito pelo estado de direito, pela igualdade e equidade de género¹, pelos direitos e liberdades individuais, incluindo a promoção e o desenvolvimento da cooperação no domínio económico, na região da SADC, com base nos princípios da equidade e reciprocidade de vantagens;*
- *promover a paz, a democracia, a segurança e a estabilidade, na base da responsabilidade colectiva, apoiando o desenvolvimento de mecanismos permanentes de resolução de conflitos na sub-região da SADC, reforçando a solidariedade regional e edificando um sentimento de destino comum dos povos da SADC; e*
- *promover o diálogo e a cooperação entre os Estados membros, em matéria de desenvolvimento socioeconómico, com o fim de aumentar a prosperidade económica.*

ADOPTAMOS A PRESENTE CONSTITUIÇÃO.

¹ Conforme a emenda efectuada em Maseru, Lesoto, em Dezembro de 2003

CAPÍTULO I

Artigo 1º

A presente Constituição denomina-se Constituição do Fórum Parlamentar da SADC.

Entrada em vigor

A presente Constituição entra em vigor após a aprovação da criação do Fórum Parlamentar da SADC pela Cimeira dos Chefes de Estado ou de Governo, de acordo com os termos do número 6 do artigo 10º do Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Artigo 2º

Definições

Na presente Constituição, a menos que o respectivo contexto imponha um sentido diverso:

“Comité Executivo” significa um Comité criado em conformidade com os termos do artigo 9º da presente Constituição.

“Parlamento membro” significa um parlamento nacional registado como membro do Fórum Parlamentar da SADC nos termos do número 2 do artigo 6º da presente Constituição.

“Estado membro” significa membro da SADC.

“Representante” significa um parlamentar eleito para participar na Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC.

“Presidente” significa o Presidente da Câmara directamente eleita de um parlamento nacional ou, onde ambas as Câmaras são eleitas, da Assembleia Nacional ou sua equivalente².

“SADC” significa Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

² Conforme a emenda efectuada na Cidade do Cabo, África do Sul, em Abril de 2000

“Secretariado” significa o Secretariado estabelecido de acordo com o artigo 10º da presente Constituição.

“Relatório Sectorial” significa um relatório de um comité sectorial, de uma unidade de coordenação de sector ou de quaisquer instituições, encargos ou disposições da SADC.

“Tesoureiro” significa o Tesoureiro nomeado nos termos da alínea c do número 2 do artigo 9º da presente Constituição.

“Tratado” significa o Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

CAPÍTULO II

Artigo 3º

Constituição

- (1) É constituída uma Assembleia Parlamentar denominada “Fórum Parlamentar da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral” (a seguir denominada Fórum Parlamentar da SADC).
- (2) O Fórum Parlamentar da SADC é constituído nos termos do número 2 do artigo 9º ou do número 6 do artigo 10º do Tratado.³
- (3) A sede do Fórum Parlamentar da SADC situa-se em Windhoek, República da Namíbia, ou em qualquer outro local que possa ser determinado pela Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC.

Artigo 4º

Estatuto Legal

1. O Fórum Parlamentar da SADC é uma organização internacional, gozando de personalidade jurídica com capacidade e poder de

³ Tal como emendado na Cidade do Cabo, África do Sul, em Abril de 2000

firmar contratos, adquirir, possuir ou alienar bens móveis ou imóveis e ser parte em processos judiciais.

- (i) No território de cada Estado membro, o Fórum Parlamentar, em conformidade com o número 1 do presente artigo, goza da capacidade jurídica necessária para o exercício eficaz das suas funções.
 - (ii) Os documentos e acordos de carácter internacional ligados ao Fórum Parlamentar são assinados por representantes devidamente autorizados pelo Comité Executivo do Fórum Parlamentar da SADC⁴.
2. O Fórum Parlamentar da SADC, incluindo os seus representantes e funcionários, como definido pelo Regimento Interno e demais leis em vigor, têm liberdade de expressão no Fórum e nos seus Comités, e não são passíveis de processos penais ou civis, detenção, prisão ou danos, por:

algo que tenham declarado, apresentado ou submetido ao Fórum ou a qualquer dos seus comités; ou

algo revelado em consequência do que tenham declarado, apresentado ou submetido ao Fórum ou seus comités.

CAPÍTULO III

Artigo 5º

Objectivos

São objectivos do Fórum Parlamentar da SADC:

- (a) reforçar a capacidade de execução da SADC através da participação dos Parlamentares nas actividades daquela organização;
- (b) facilitar a efectiva execução de políticas e projectos da SADC;

⁴ Conforme a emenda efectuada na Cidade do Cabo, África do Sul, em Abril de 2000

- (c) promover os princípios dos direitos humanos, igualdade de género⁵ e democracia na região da SADC;
- (d) familiarizar o povo dos países da SADC com os objectivos gerais e específicos da SADC;
- (e) informar a SADC sobre pontos de vista comuns em questões de desenvolvimento e outras que sejam de interesse para os países da SADC;
- (f) constituir um fórum para debates sobre questões de interesse comum para a SADC;
- (g) promover a paz, a democracia, a segurança e a estabilidade na base da igualdade de género, direitos humanos e responsabilidade colectiva, apoiando o desenvolvimento de mecanismos permanentes de resolução de conflitos na sub-região da SADC;
- (h) contribuir para um futuro mais próspero para os povos da SADC, promovendo auto-suficiência colectiva e eficiência económica.
- (i) acelerar a cooperação económica e o desenvolvimento integrado na base do princípio de equidade e reciprocidade de vantagens;
- (j) fortalecer a solidariedade regional e criar um sentido de destino comum entre os povos da SADC;
- (k) encorajar a boa governação, a transparência e a responsabilidade na região e nas operações das instituições da SADC;
- (l) facilitar o intercâmbio com outras organizações de parlamentares;
- (m) promover a participação de organizações não governamentais e de comunidades empresariais e intelectuais nas actividades da SADC;
- (n) examinar e fazer recomendações sobre qualquer assunto, com vista a facilitar uma operacionalidade mais efectiva e mais eficiente das instituições da SADC, incluindo a harmonização de políticas⁶ e leis; e

⁵ Tal como emendado em Maseru, Lesoto, em Dezembro de 2003

⁶ Tal como emendado em Maseru, Lesoto, em Dezembro de 2003

- (o) prestar qualquer outro serviço que possa contribuir para o alcance dos objectivos da SADC e do Fórum Parlamentar da SADC.

CAPÍTULO IV

Artigo 6º

Qualidade de membro e composição do Fórum Parlamentar da SADC

- (1) A qualidade de membro do Fórum Parlamentar da SADC está aberta aos parlamentos nacionais cujos países sejam membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.
- (2) Qualquer parlamento nacional cujo país se torne membro da SADC torna-se elegível para se candidatar a membro do Fórum Parlamentar da SADC.
- (3) O Fórum Parlamentar da SADC é constituído pelos Presidentes e por quatro (4) representantes eleitos para o Fórum Parlamentar da SADC por cada parlamento nacional, desde que, na eleição dos quatro (4) representantes, cada parlamento nacional:
 - assegure uma representação equitativa de mulheres e dos partidos políticos com assentos no parlamento; e
 - inclua a Presidente do Grupo/Gabinete Nacional da Mulher Parlamentar⁷.
- (4) Um representante do Fórum Parlamentar da SADC tem um mandato de cinco (5) anos a contar da data da sua eleição ao Fórum Parlamentar da SADC, a menos que deixe de ser deputado, ou seja substituído pelo seu parlamento nacional.

Sujeito à ratificação da Assembleia Plenária, o Comité Executivo:

- (5) pode suspender os direitos dum parlamento membro cujas quotas anuais ou outras obrigações financeiras estejam em atraso por mais de doze meses;
- (6) deverá levantar tal suspensão tão logo sejam pagas pelo parlamento membro as referidas quotas em atraso;

⁷ Tal como emendado em Maseru, Lesoto, em Dezembro de 2003

- (7) pode levantar tal suspensão, caso se convença da capacidade e disponibilidade de o parlamento membro cumprir com as suas obrigações financeiras e, ao levantar tal suspensão, pode não insistir em exigir o pagamento de quaisquer ou todas as quotas e o cumprimento de outras obrigações financeiras do parlamento membro que estivessem em atraso na altura da sua suspensão;
- (8) pode suspender um parlamento membro, caso se convença de que o mesmo deixou de ser um parlamento; e
- (9) pode readmitir como membro um parlamento que tenha sido suspenso.⁸

⁸ *Tal como emendado em Mangochi, Malawi, em Novembro de 2000*

CAPÍTULO V

Artigo 7º

Órgãos do Fórum Parlamentar da SADC

- (1) São órgãos do Fórum Parlamentar da SADC:
 - (a) a Assembleia Plenária;
 - (b) o Comité Executivo;
 - (c) o Gabinete do Secretário-geral; e
 - (d) os Comités Permanentes.
- (2) Podem ser criados outros órgãos do Fórum Parlamentar da SADC com a aprovação da Assembleia Plenária.

Artigo 8º

Assembleia Plenária

- (1) A Assembleia Plenária é constituída pelos Presidentes e por Representantes do Fórum Parlamentar da SADC eleitos pelos respectivos parlamentos nacionais.
- (2) O Presidente do Comité Executivo ou, na sua ausência, o Vice-presidente do Comité Executivo, preside às sessões da Assembleia Plenária. Na ausência do Presidente e do Vice-presidente, a Assembleia Plenária elege, para esse fim, um dos representantes.
- (3)
 - (a) A Assembleia Plenária é o principal órgão deliberativo e de decisão do Fórum Parlamentar da SADC.
 - (b) A Assembleia Plenária será, depois da transformação do Fórum numa estrutura parlamentar, o órgão legislativo que actuará em plena concertação com as autoridades da SADC, sem prejuízo da soberania das funções legislativas dos parlamentos nacionais da SADC.
 - (c) Sem prejuízo do disposto na alínea (a) do número 3 do presente artigo, são atribuições da Assembleia Plenária:

- (i) analisar e aprovar o orçamento anual do Fórum Parlamentar da SADC e designar, sob proposta do Comité Executivo, um Auditor para cada ano financeiro;
- (ii) analisar e aprovar as contas anuais do Fórum Parlamentar da SADC, após auditoria;
- (iii) analisar e fazer recomendações às autoridades competentes da SADC sobre qualquer matéria que vise tornar mais eficaz e eficiente o funcionamento da SADC;
- (iv) analisar e fazer recomendações sobre a implementação das políticas da SADC e a adequada execução dos seus programas;
- (v) aconselhar a Cimeira dos chefes de Estado ou de Governo sobre matérias de política geral e sobre o funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da SADC;
- (vi) analisar e fazer recomendações sobre políticas, estratégias e programas de trabalho da SADC;
- (vii) examinar e fazer recomendações sobre o orçamento da SADC;
- (viii) analisar e fazer recomendações sobre o Relatório Anual do Secretário Executivo da SADC acerca das actividades da SADC e das suas instituições, incluindo as respectivas contas, após auditoria;
- (ix) analisar e fazer recomendações sobre quaisquer tratados e projectos de tratados que lhe sejam submetidos pela SADC;
- (x) organizar conferências e outras reuniões que sejam apropriadas, com o fim de promover os objectivos e programas da SADC, assim como os interesses dos seus representantes e dos parlamentos membros;

- (xi) examinar, ser informada e fazer recomendações sobre todos os relatórios sectoriais da SADC; e
 - (xii) tomar outras medidas que possam ser consideradas como necessárias para o alcance dos objectivos do Fórum Parlamentar da SADC.
- (d) A Assembleia Plenária pode, com o acordo das autoridades competentes, enviar delegações de observadores às reuniões da Cimeira dos Chefes de Estado ou de Governo.
- (e) A Assembleia Plenária pode ser consultada sobre qualquer actividade importante a ser levada a cabo por qualquer instituição da SADC.
- (f) Todas as decisões da Assembleia Plenária são tomadas na base de consultas e por consenso. As decisões sobre assuntos técnicos e de procedimento são tomadas por maioria simples.
- (g) O quórum das reuniões da Assembleia Plenária é constituído por uma maioria dos parlamentos membros.
- (h) (i) O Secretário Executivo da SADC tem o direito de assistir e tomar a palavra nas reuniões da Assembleia Plenária, mas sem direito de votar sobre qualquer assunto.
- (ii) Os parlamentos nacionais podem enviar para as referidas reuniões delegados suplementares, na qualidade de observadores.
- (iii) A Assembleia Plenária pode convidar qualquer entidade ou organização a assistir às suas reuniões, a título de observadora.
- (i) A Assembleia Plenária reúne para tratar de assuntos, na sede do Fórum Parlamentar da SADC ou, rotativamente, nos diferentes Estados membros.
- (j) A Assembleia Plenária reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, podendo reunir extraordinariamente,

sob recomendação do Comité Executivo, para tratar de assuntos urgentes.

- (k) A Assembleia Plenária tem o poder de requisitar pessoas, documentos e registos que estejam na posse de qualquer funcionário ou organismo da SADC.
- (l) Sem prejuízo do disposto noutras cláusulas da presente Constituição, a Assembleia Plenária regulamenta os seus próprios procedimentos.
- (m) Os membros da Assembleia Plenária podem debater qualquer assunto.

Artigo 9º

Comité Executivo

- (1) O Comité Executivo do Fórum Parlamentar da SADC é responsável pela gestão dos assuntos do Fórum Parlamentar da SADC, orientando o Secretariado e assegurando a execução das decisões da Assembleia Plenária. O Comité Executivo responde perante a Assembleia Plenária.
- (2) (a) O Comité Executivo é constituído pelos Presidentes e demais representantes eleitos pela Assembleia Plenária e cujo número corresponde à composição do Fórum⁹;

Desde que: -

- (i) nenhum parlamento tenha mais do que um representante no referido Comité; e
 - (ii) O Presidente do parlamento que alberga a sede do Fórum seja um membro ex-officio sempre que não for elegível segundo o sistema de rotação previsto no presente artigo;
- (3) (a) Os membros do Comité Executivo têm um mandato de dois anos cujo término é rotativo;

⁹ Como emendado em Midgard, Namíbia, em Dezembro de 1999

Desde que metade dos presidentes e demais representantes do primeiro Comité Executivo se mantenham em funções por mais um ano. A Assembleia Plenária elege os membros que se mantêm em funções durante o referido ano adicional¹⁰.

- (b) O Presidente e o Vice-presidente do Fórum são eleitos pelo Comité Executivo, sendo esses cargos rotativos entre os parlamentos membros.
 - (c) O Comité Executivo designa um dos seus membros como Tesoureiro, que responde perante o Comité Executivo pela supervisão da gestão financeira do Fórum e preside o Subcomité Financeiro do Comité Executivo¹¹.
 - (d) O Secretário-geral do Fórum Parlamentar da SADC é o Secretário do Comité.
- (4) (a) O Comité Executivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e pode realizar reuniões especiais e extraordinárias sempre que necessário, devendo o Presidente do Fórum convocar todas as reuniões através do Gabinete do Secretário-geral nos seguintes moldes:
- (i) com trinta dias de antecedência para reuniões ordinárias;
 - (ii) com trinta dias de antecedência para reuniões extraordinárias;
 - (iii) com catorze dias de antecedência para reuniões especiais;

A convocação de reuniões especiais para o debate de assuntos urgentes é feita pelo Presidente do Fórum, a pedido formulado por escrito, e dirigido ao Secretário-geral, de pelo menos um terço dos membros do Comité Executivo e/ou da Assembleia Plenária.

¹⁰ Tal como emendado em Mangochi, Malawi, em Novembro de 2000

¹¹ Tal como emendado em Mangochi, Malawi, em Novembro de 2000

- (5) O quórum para as reuniões do Comité Executivo é constituído pela maioria dos seus membros.
- (6) Compete ao Comité Executivo:
 - (i) elaborar o orçamento anual e apresentá-lo à Assembleia Plenária para aprovação;
 - (ii) elaborar relatórios anuais, incluindo as actas das reuniões do Fórum Parlamentar da SADC e outros documentos cuja elaboração possa ser ordenada pela Assembleia Plenária;
 - (iii) apresentar projectos de programas das actividades do Fórum Parlamentar da SADC;
 - (iv) preparar a agenda das reuniões da Assembleia Plenária;
 - (v) apresentar à Assembleia Plenária o relatório das contas anuais, após auditoria; e
 - (vi) elaborar normas e regulamentos para aprovação e adopção pela Assembleia Plenária.
- (7) As decisões do Comité Executivo são tomadas por consenso e, na falta de consenso, pela maioria dos membros presentes e votantes, tendo cada membro direito a um voto.

Artigo 10º

Gabinete do Secretário-geral

- (1) A Assembleia Plenária nomeia o Secretário-geral do Fórum Parlamentar da SADC, sob recomendação do Comité Executivo, nos termos e condições aprovadas pela Assembleia Plenária.
- (2) O Secretário-geral é o director executivo do Fórum Parlamentar da SADC e coordenador das actividades do Fórum Parlamentar da SADC sob a orientação geral do Comité Executivo, a quem compete muito particularmente:

- (i) coordenar as actividades do Fórum Parlamentar da SADC e submetê-las à consideração do Comité Executivo;
 - (ii) elaborar documentos, sob a direcção do Comité Executivo;
 - (iii) velar pelo património do Fórum Parlamentar da SADC e assegurar a preparação da auditoria das contas anuais; e
 - (iv) realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Plenária.
- (3) O Comité Executivo pode nomear, nos termos e condições por si determinados, outro pessoal necessário para o desempenho das funções do Fórum Parlamentar da SADC.
- (4) Aos funcionários do Fórum Parlamentar da SADC é atribuído um *Laissez Passer* da SADC, equivalente a um passaporte diplomático, reconhecido e aceite pelas autoridades dos Estados membros da SADC como um documento válido de viagem. Os portadores do *Laissez Passer* da SADC têm entrada livre no território de todos os Estados membros da SADC, nos termos do artigo 8º do Protocolo da SADC sobre Imunidades e Privilégios.

Artigo 11º

Comités Permanentes

A Assembleia Plenária pode, com o objectivo de realizar as suas funções previstas na presente Constituição, criar Comités Permanentes e delegar-lhes algumas das suas funções que lhe convier delegar.

Na escolha dos membros dos Comités Permanentes, a Assembleia Plenária procura assegurar uma representação equitativa dos parlamentos no Fórum Parlamentar da SADC.

CAPÍTULO VI

Artigo 12º

Disposições Financeiras

(1) Fontes de receita

As receitas do Fórum Parlamentar da SADC provêm das seguintes fontes:

- (i) contribuições obrigatórias e anuais dos parlamentos membros, estabelecidas pela Assembleia Plenária, sob recomendação do Comité Executivo¹².
- (ii) subsídios ou doações de governos, da SADC e de outras organizações internacionais e instituições de beneficência, incluindo organizações parlamentares internacionais;
- (iii) actividades de angariação de fundos aprovadas pela Assembleia Plenária, sob recomendação do Comité Executivo; e
- (iv) quaisquer outras fontes aprovadas pela Assembleia Plenária.

(2) Ano financeiro

O ano financeiro do Fórum Parlamentar da SADC inicia no dia 1 de Abril de cada ano civil e termina no dia 31 de Março do próximo¹³.

(3) Contas

O Secretário-geral organiza as contas e os documentos das contas do Fórum Parlamentar da SADC e assegura que os documentos de informação e de prestação de contas estejam disponíveis para qualquer pessoa ou firma designada como auditora pelo Fórum Parlamentar da SADC, com o objectivo de realizar auditorias anuais e especiais.

¹² Tal como emendado em Victoria Falls, Zimbabwe, em Novembro de 2009

¹³ Tal como emendado em Midgard, Namíbia, em Dezembro de 1999

CAPÍTULO VII

Artigo 13º

Disposições Diversas

(1) Línguas

As línguas oficiais do Fórum Parlamentar da SADC são o francês, o inglês, o português, e outras línguas que a Assembleia Plenária venha a determinar.

(2) Emendas

(a) Qualquer emenda à presente Constituição é adoptada por decisão de dois terços (2/3) de todos os membros do Fórum Parlamentar da SADC.

Uma proposta de emenda à presente Constituição pode ser apresentada ao Secretário-geral por qualquer parlamento nacional, para uma análise preliminar pelo Comité Executivo.

(b) Qualquer proposta de emenda não é submetida à análise preliminar do Comité Executivo antes de todos os parlamentos nacionais terem sido notificados da proposta com uma antecedência mínima de três meses.

(3) Dissolução

O Fórum Parlamentar da SADC pode decidir, através de resolução apoiada por três quartos de todos os seus membros, dissolver o Fórum Parlamentar da SADC e determinar os termos e condições de tratamento do seu passivo e do destino do seu activo.